



Complementar

PROJETO DE LEI Nº 12 /2020

Altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com a alteração da Lei nº 6.398/20.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela III do ANEXO I – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE - NF da Lei Municipal 6.045/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com a alteração feita pela Lei nº 6.398/20, passa a vigorar de conformidade com a tabela inserta no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o grau de vencimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, passando para 59, bem como o símbolo de vencimento (padrão de vencimento), que passa a ser de 59 a 75.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 23 de abril de 2020.

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas

PROTOCOLO GERAL 627/2020
Data: 28/04/2020 - Horário: 16:52
Legislativo





ANEXO ÚNICO

III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE – NF

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRAU	PADRÕES DE VENCIMENTO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	NF02	114	44	12	12 a 28
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NF 02	04	44	12	12 a 28
AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	NF02	05	30	12	12 a 28
AUXILIAR DE ENFERMAGEM*	NF03	71	44	59	59 a 75
AUXILIAR DE LABORATÓRIO***	NF02	05	44	12	12 a 28
AUXILIAR DE LABORATÓRIO – PLANTONISTA***	NF02	03	12/36	12	12 a 28
AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	NF03	05	44	23	23 a 39
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL**	NF05	09	44	28	28 a 44
BOMBEIRO HIDRÁULICO	NF07	06	44	36	36 a 52
COZINHEIRO	NF01	06	44	01	01 a 17
INSTRUTOR DE ARTES MANUAIS	NF06	09	44	36	36 a 52
LANTERNEIRO	NF05	01	44	28	28 a 44
LAVADOR/LUBRIFICADOR	NF05	02	44	28	28 a 44
MAQUEIRO – PLANTÃO	NF01	06	12/36	01	01 a 17
MARCENEIRO	NF04	02	44	27	27 a 43
MECÂNICO DE AUTOS	NF09	03	44	52	52 a 68
MECÂNICO DE MÁQUINAS	NF12	05	44	64	64 a 80
MOTORISTA CARTEIRA “D”	NF08	115	44	44	44 a 60
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	NF12	05	44	64	64 a 80
OPER. DE MÁQUINAS PESADAS	NF13	12	44	70	70 a 86
SERRALHEIRO	NF10	01	44	46	46 a 62

* O cargo de Auxiliar de Enfermagem será extinto com a vacância, ficando assegurados a seus atuais ocupantes todos os direitos previstos em Lei.

** O cargo de Atendente de Consultório Dentário passa a denominar-se Auxiliar em Saúde Bucal.

*** Os cargos de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Laboratório Plantonista exigem curso de técnicas de coleta de sangue. Devendo ser curso teórico e prático com certificação da instituição de ensino ou de saúde.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

Prima facie, observamos que o Projeto de Lei em tema tem por objetivo adequar o patamar de vencimentos dos Auxiliares de Enfermagem da rede municipal de saúde aos valores que se aproximam do cargo de Técnico de Enfermagem, providência solicitada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas (SITRASERP) e que propomos o atendimento mediante alteração legislativa que submetemos aos membros dessa r. Casa Legislativa.

Acrescente-se que os vencimentos dos Auxiliares de Enfermagem, além de não acompanharem os reajustes de outros municípios, tem por objetivo fazer justiça àqueles que trabalham na mesma função dos Técnicos em Enfermagem, vez que com a futura-próxima extinção do cargo de nível fundamental muitos, senão todos, os profissionais do quadro municipal já concluíram o curso técnico, o que lhes asseguraria a capacidade para o exercício da função técnica, o que torna necessário reestruturar essa carreira.

Quanto ao reajuste setorial proposto, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a revisão setorial não se confunde com revisão geral, que objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a que ora se implementa almeja proceder à reestruturação da carreira de cargo específico.

Nesse sentido, a vedação da Lei 9.504/97 não alcança a revisão setorial, relativamente a determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional.

Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE.

Na Consulta 772/02 (Resolução n. 21.054/02), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que, *in verbis*:

“(...)a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997”.



Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão do TSE em reforço à tese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 4. Recurso não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01).

O mesmo entendimento foi esposto na Resolução n. 21.296/02/TSE:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.



O mesmo se pode dizer quanto ao posicionamento da Advocacia-Geral da União que entendeu que “(...) a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, ‘sempre na mesma data e sem distinção de índices’, para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc.”¹

Não é incomum, ademais, encontrarmos atos normativos (leis e medidas provisórias) contemplando revisões setoriais em época de eleições gerais, tanto em nível federal, como em nível estadual, municipal e distrital. Seguem exemplos de legislação pertinente publicada nos anos eleitorais de 2010 e 2006 após as datas que inauguravam o período vedado para a revisão geral. Vejamos:

No plano federal

Lei 12.277, de 30/06/10 — Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis n. 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas (HFA), de que trata a Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis n. 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, de que trata a Lei n. 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei n. 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

Lei 12.274, de 24/06/10 — Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI —FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei n. 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

Lei 12.256, de 15/06/10 — Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de

¹ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/2006_jun_22/azu_reestruturação_carreiras_não_aumento>



Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução n. 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução n. 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências.

Lei 11.335, de 25/07/06 — Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução n. 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei n. 10.863, de 29 de abril de 2004. Lei n. 11.314, de 03/07/06 — Altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; a Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Lei n. 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural (Geac), cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei n. 11.182, de 27 de setembro de 2005; a Lei n. 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei n. 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória n. 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Lei n. 11.319, de 06/07/06 — Altera dispositivos da Lei n. 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos



criados pela Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências. Lei n. 11.344, de 08/09/06 — Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA) aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde — GDASUS; e dá outras providências.

No Estado de Minas Gerais

Lei 18.975, de 29/06/2010 — Fixa o subsídio das carreiras do grupo de atividades de educação básica do Poder Executivo estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Lei 18.974, de 29/06/2010 — Estabelece a estrutura da carreira estratégica de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar n. 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências.

Lei 16.198, de 26/06/2006 — Prevê gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41, Comandante de Avião, código EX-24, Piloto de Helicóptero, código EX-35, e Primeiro Oficial de Aeronave, código EX-25, corresponde a, no mínimo, cem horas-vôo por mês, ainda que não atingido o limite fixado em resolução do Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, sendo calculadas as horas-vôo excedentes, quando houver, proporcionalmente ao seu valor. Lei Complementar n. 92, de 23/06/2006 — Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras de Defensor Público, de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico, fixa os valores da remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e dá outras providências.



**PREFEITURA
PARÁ DE MINAS**

Lei 16.134, de 26/05/2006 -- Reajusta o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Lei 16.076, de 26/04/2006 – Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e concede, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% da remuneração básica do Soldado de 1^a Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.

À luz do exposto, ainda que estejamos em ano eleitoral não há vedação para revisão setorial se aprovada a lei específica e se não extrapolar os percentuais máximos de gastos com pessoal como já aferidos pela Auditoria de Controle Interno e que se encontram de conformidade com a disponibilidade financeira do Município, como também da análise técnico contábil em relação ao atendimento dos requisitos declinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos requeremos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da Lei, em caráter de urgência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 23 de abril de 2020.

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas